

À Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA.

Ilmo. (a) Pregoeiro (a).

Referência: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP. N.º 011/2023 – COSANPA/PA.

Processo Administrativo 2023/2063750

MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.534.401/0001-07, com sede à Trav. Enéas Pinheiro, 2462-térreo, CEP 66.095-015, bairro Marco, Cidade de Belém, Estado do Pará, por sua representante **PATRÍCIA MASLOVA DOS SANTOS MOREIRA GODOY**, brasileira, empresária, portadora da cédula de identidade nº 069541-PT/AP, inscrita no CPF/MF sob nº 432.041.042-49, residente nesta capital, por intermédio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve (procuração anexada), vem com o devido respeito à presença de Vossa Senhoria apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** nos termos do **item 05** do Edital de Licitação EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP. N.º 011/2023 – COSANPA/PA, pelas razões de fatos e de direito que passar a expor.

I – DO OBJETO LICITADO

“Esta licitação tem como objeto a eventual prestação de serviços comuns com vistas à realização de eventos, sob demanda, abrangendo a organização, execução, acompanhamento, montagem, desmontagem e manutenção de toda a infraestrutura demandada, fornecimento de alimentação e bebidas, transportes, apoio logístico, ornamentação, confecção e fornecimento de material de papelaria e impressos, para atendimento as futuras demandas da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA.” (grifo nosso).

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A Requerente eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo deste pedido de esclarecimento ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, **pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.**

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.” (g/n)

Ele continua:

“A definição do objeto da licitação é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.” (g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa para o bom andar da lisura do certame, os esclarecimentos dos seguintes pontos:

a) Item 7.1.3 – Alimentação:

Nobre julgador, o edital com tamanha dimensão e que contempla o oferecimento de serviços como o de alimentos, requer, no mínimo, da exigência de um profissional de Nutrição conforme aduz a Resolução do Conselho Federal de Nutrição (CFN) nº 378/2005, dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas perante os Conselhos Regionais de Nutricionistas, cumpre destacar que:

Art. 2º - A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.

§1º Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

IV. as prestadoras de serviços de informações de nutrição e dietética ao consumidor, que atuem: a) no atendimento nutricional; b) no desenvolvimento de atividade de orientação dietética.

Ainda, sobre a necessidade de anotação de responsabilidade técnica do nutricionista foi estabelecida pelo Conselho Federal de Nutricionistas na Resolução CFN nº 419/2008. Logo, a pessoa de direito público ou privado para atuar na atividade ligada à alimentação e nutrição humanas deverá obrigatoriamente possuir registro junto ao Conselho Regional de Nutrição (CRN) e possuir no seu quadro nutricionista responsável devidamente registrado junto ao Conselho.

Tendo em vista isso, como poderia haver fornecimento alimentos prontos, por empresas, COM INEXISTÊNCIA REGISTRO NO CRN E ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, atributos necessários para executar o objeto da licitação, como poderiam tais empresas proporcionar serviços de qualidade, primando pela eficiência dos serviços prestados à Administração Pública, isso mostraria a má-fé, a imoralidade, das empresas participantes do certame sem apresentar esses documentos e o que poderia comprometer diretamente na eficiência do oferecimento do serviço cujas consequências podem ser as mais graves possíveis.

Nesse sentido, pede-se esclarecimento sobre o fundamento jurídico que lastreou a não exigência em edital, dos critérios alhures, que, caminha na via contrária de diversas licitações que sindicam nesse segmento.

b) Da ausência de exigência do CADASTUR:

O Cadastur é o sistema de cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor turístico, regulamentado pelo Ministério do Turismo no Brasil. O termo "Cadastur" significa Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos.

O objetivo principal do Cadastur é promover a formalização, a legalização e a qualidade dos serviços turísticos prestados no país. Ele abrange diversas atividades relacionadas ao turismo, tais como agências de viagens, meios de hospedagem (hotéis, pousadas, albergues), guias de turismo, transportadoras turísticas, organizadoras de eventos, entre outros.

O cadastro no Cadastur é obrigatório para algumas categorias de prestadores de serviços turísticos.

Para se cadastrar no Cadastur, é necessário atender a alguns requisitos estabelecidos pelo Ministério do Turismo, como estar em situação regular perante os órgãos fiscalizadores, possuir um responsável técnico com formação específica na área, entre outros.

Em suma, o Cadastur é uma ferramenta importante para a regulamentação e aprimoramento do setor turístico no Brasil, buscando garantir a qualidade dos serviços prestados e oferecer segurança e confiança aos turistas.

Nota-se, D. Comissão, conforme alhures, as empresas que atuam no ramo em tese, necessariamente precisam também preencher esse requisito e deixar de cobrá-lo no

Edital, poderá ocasionar intercorrências que podem, ainda nessa fase, ser sanadas sem maiores prejuízos.

Nessa senda, requer-se que a Comissão motive e fundamente por qual razão deixou de exigi-lo no instrumento convocatório.

c) A não exigência do Alvará ou documento equivalente da Vigilância Sanitária:

A Lei 9.782/1999 e demais correlatas trata da exigência dos registros, autorizações e certificados de boas práticas sanitárias.

Sem adentrar no mérito, pede-se, à D. Comissão, as razões e os motivos de as empresas não apresentarem juntamente com os demais documentos de habilitação tendo em vista a sua imprescindibilidade até mesmo para o fiel e regular funcionamento das atividades empresariais.

Preterir tal documento é trazer ao campo competitivo da licitação, empresas que andam em descompasso do regime licitatório e fiscal.

Desta forma, entende-se que a D. Comissão cometeu equívoco sanável ao nosso ver, em deixar de exigi-lo.

Assim, pede-se que fundamentadamente exponha os motivos que os levaram a deixar de fora documento indispensável à licitação.

d) Sobre a exigência legal do CRA (Profissional / Registro no conselho de Administração):

Nobre Comissão, qualquer empresa no ramo de atuação e que logre êxito no certame em tela, deve, por obrigação de Lei, ter em seu quadro, um profissional do ramo de Administração para gerir o departamento de pessoal, sejam as contratações

temporárias ou não, e, além disso, deve manter o credenciamento junto ao conselho regional de Administração.

As empresas que trabalham direta ou indiretamente no ramo/área de recursos humanos e de terceirização, devem possuir profissional que atue na área de Administração, consoante estabelece os artigos 2º e 3º da Lei 4.769/1965. Vejamos:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.

Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º.

Ademais, o artigo 15 do mesmo diploma legal estabelece que **“serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei”**.

Saliente-se, portanto, que o registro no Conselho Regional de Administração é uma exigência legal para o correto funcionamento da pessoa jurídica de direito público ou privado, passivo de sanções pelos órgãos competentes, quando do não cumprimento da lei.

Dessa forma, solicita-se fundamentadamente o motivo existente em deixar de fora do certame tal exigência legal.

e) Edital sem previsão do Habite-se / Auto de Vistoria / Licenciamento do Corpo de Bombeiro Militar do Pará.

A Lei 9.234 de 2021 (24 de março de 2021 ALEPA), foi publicada para tornar obrigatória às exigências do habite-se e documentos similares emitidos e controlados pelo órgão que além de vistoria, cumpre também o papel fiscalizador.

Em seu bojo traz consequências sancionatórias para os que por inobservância não os tiver em compasso com a legislação acima, bem como pode solidariamente ser responsabilizado o poder público que com esse particular contratar.

Dessa forma e pelo cumprimento à Lei, requer-se fundamentadamente o motivo que não fora solicitado em edital tal exigência.

III – DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, entende-se que a D. Comissão cometeu equívocos que facilmente podem ser sanados ainda nessa fase que antecede a abertura das propostas e lances.

Por ser tratar de pontos extremamente relevantes, pede-se, como ato de lédima justiça, o esclarecimento pormenorizado dos itens alhures, a fim de se evidenciar a bem da verdade que a companhia anda a par e passo com todos os princípios norteadores do regime licitatório.

Por fim, perfilhando os pedidos temos a citação do renomado jurista Ricardo Alexandre Sampaio, quando afirma que “a competitividade não é um valor absoluto. Pelo contrário, é da essência do procedimento licitatório a fixação de condições restritivas para, ao final, **selecionar a melhor oferta apenas entre aquelas que atendam a tais condições.**” Denota-se, portanto, que o que a Requerente busca, é de se exigir das licitantes uma qualificação legal, tornando a competição razoável e saudável, expurgando as empresas que queiram aventurar e que não preencham todos os requisitos do edital.

Ainda sobre o assunto, não há falar em excessos de exigências as sim de estabelecer critérios para perfectibilizar os procedimentos devido à criticidade e à importância dos serviços que serão prestados, que, em muitos casos, de uma única vez. Para corroborar tal fundamento, temos entendimento do TCU no recente Acórdão 891/18 do Plenário, o intuito é “assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens e serviços adquiridos”.

IV – Dos pedidos:

Por todo o exposto, requer sejam esclarecidos os itens acima já listados como ato de mais alto grau do lédimo direito.

Nesses termos,

Pede o deferimento.

Belém, data da assinatura eletrônica.

p.p. Samuel Tavares Ribeiro

OAB/PA 34.736